



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



21/38

polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Mas essa atribuição – que só é privativa para a polícia federal, como se vê pelo confronto entre o inc. IV do § 1º do art. 144 e seu § 4º – não impede que qualquer outra autoridade policial, ao ter conhecimento do fato, tome as providências indicadas no dispositivo, até porque o inquérito policial é expressamente dispensado nesses casos (v. comentário ao § 1º do art. 77). (...) Exatamente neste sentido, a Comissão Nacional da Escola Superior da Magistratura, encarregada de formular as primeiras conclusões sobre a interpretação da lei (v. n. 13 das considerações introdutórias à Seção), apresentou a seguinte: Nona conclusão: *‘A expressão autoridade policial referida no art. 69 compreende todas as autoridades reconhecidas por lei, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências devidas no referido artigo.’*¹.

O Enunciado 34 do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, aprovado em 2002: *“Atendidas as peculiaridades locais, o termo circunstanciado poderá ser lavrado pela Polícia Civil ou Militar”*.

Essas interpretações e enunciados eram possíveis porque inexistia à época norma a disciplinar a abrangência do termo “autoridade policial” empregado pela Lei n.º 9.099/1995 e pela Lei n.º 8.069/1990. Após a promulgação da Lei n.º 12.830, em 20 de junho de 2013, o esforço retórico resta superado, posto que o ato legislativo traçara a conformidade da expressão “autoridade policial” a “Delegado de Polícia”, confira-se:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º **Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.**

§ 2º Durante a investigação criminal, **cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.**

[...] (grifei).

Perceba-se que a citada legislação, inclusive, assevera que ao Delegado de Polícia cabe a condução da investigação criminal por meio do inquérito policial ou “outro procedimento previsto em lei”, comando em que se subsume claramente o termo circunstanciado de ocorrência.

O transcrito dispositivo, em seu primeiro parágrafo, vai ao encontro do já firmado na

¹ GRINOVER, Ada P. et. all. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 3ª ed., RT, 1997.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



22/38

Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei Antidrogas, que assegura o registro do termo circunstanciado de ocorrência pela “autoridade de polícia judiciária”, e sedimenta a discussão quanto à possibilidade do registro por outras autoridades administrativas.

Leiam-se os comentários à Lei n.º 12.830/2013 realizados por jurista:

O Código de Processo Penal e a legislação processual extravagante utilizam, em várias oportunidades, a expressão “autoridade policial”. Vale ressaltar que até mesmo a CF/88 emprega esta terminologia em uma oportunidade (art. 136, § 3º, I).

Quem é considerado “autoridade policial”?

Existem duas correntes sobre o assunto:

1ª) Para uma primeira posição, autoridade policial é o Delegado de Polícia (Civil ou Federal) e, no caso de investigações militares, o Oficial militar responsável pelo inquérito.
2ª) Em um segundo entendimento, autoridade policial não seria necessariamente o Delegado de Polícia, mas sim o agente público estatal designado para exercer as funções de autoridade policial, podendo ser um policial civil ou militar, por exemplo. É a tese defendida por alguns para que os policiais militares possam lavrar termo circunstanciado de ocorrência no caso de infrações de menor potencial ofensivo (art. 69 da Lei n.º 9.099/95). Feita a ressalva quanto à existência desta discussão, deve-se deixar claro que a posição amplamente majoritária é no sentido de que a autoridade policial é, realmente, apenas o Delegado de Polícia, sendo importante que assim o seja, pois as atividades por ele desempenhadas exigem conhecimentos jurídicos e responsabilidade proporcional a este cargo.

A previsão deste § 1º reforça os argumentos da 1ª corrente acima exposta, tendo em vista que o termo circunstanciado de ocorrência é um procedimento previsto em lei que tem como objetivo apurar uma infração penal.

Este § 1º proíbe que sejam realizadas investigações criminais por outros órgãos?
Não. Deve-se esclarecer que este § 1º não veda que investigações criminais sejam conduzidas por outros órgãos. Isso porque este dispositivo deverá ser interpretado sistematicamente com o art. 4º, *caput* e parágrafo único, do CPP, que continuam em vigor. Assim, a correta exegese do § 1º é a de que o Delegado de Polícia é a autoridade policial, de forma que, no inquérito policial e nos demais procedimentos de investigação realizados pela polícia, é ele o responsável pela condução.

Em suma, a Lei confirma aquilo que a doutrina já ensinava: é possível a investigação realizada por meio de outros órgãos, no entanto, a presidência do inquérito policial (ou de outros procedimentos investigatórios da polícia) é incumbência do Delegado de Polícia.¹

¹ Cavalcante, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.830/2013: investigação criminal conduzida por Delegado de Polícia**. Artigo disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2013/06/comentarios-lei-128302013-investigacao.html>. Acessado em 01º de abril de 2015, às 17h30min.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



23/38

Sabido é que o exercício de polícia judiciária não é exclusivo das Polícias Cíveis e Federal, uma vez que a lei pode atribuir tal função a outras autoridades administrativas, consoante previsão do Decreto-lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal. Atine-se:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

A investigação é, pois, em regra, policial, ou seja, realizada pelas Polícias Cíveis e pela Polícia Federal e presidida por Delegados de Polícia, mas outras autoridades administrativas poderão promovê-la desde que respaldadas por lei.

Nesse sentido, colacionam-se o julgado do Supremo Tribunal Federal e as lições do doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL. 1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01. Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras. 2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal. 3. **Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1º, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia.** Precedentes. Ação julgada procedente, em parte. (ADI 1570, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2004, DJ 22-10-2004 PP-00004 EMENT VOL-02169-01 PP-00046 RDDP n. 24, 2005, p. 137-146 RTJ VOL-00192-03 PP-00838) (grifei).

O inquérito, de regra, é policial, isto é, elaborado pela Polícia Civil. Todavia, o parágrafo único do art. 4º. do CPP estabelece que "a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função". Observa-se, desse modo, que o dispositivo invocado deixa entrever a existência de inquéritos extrapoliciais, isto é, elaborados por autoridades outras que não as policiais, inquéritos esses que têm a mesma finalidade dos inquéritos



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



24/38

policiais. Nota-se que o texto do parágrafo único do art.4º. fala em “autoridade administrativa a quem por lei seja cometida a mesma função”, isso é, a função de apurar as infrações penais e sua autoria. Como bem disse Tornaghi, o parágrafo quis, apenas, ressaltar a competência de outras autoridades administrativas para procederem a inquéritos. Assim, nos crimes contra a saúde pública, em determinadas infrações ocorridas nas áreas alfandegárias, têm as autoridades administrativas poderes para elaborar inquéritos que possam servir de alicerce à denúncia. Veja-se, ainda a alínea b do art. 33 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965, sobre infração ambiental.¹

Quanto à exigência de prévia legislação autorizadora, ensina Guilherme de Souza

Nucci:

10. Outras autoridades administrativas produtoras de inquérito: o inquérito policial não é o único e exclusivo sustentáculo à ação penal. Admite-se que outros sejam seus alicerces, desde que prevista em lei a função investigatória da autoridade. Logo, não é qualquer pessoa habilitada a colher provas, produzindo elementos destinados à formação da *opinio deliti* do órgão acusatório, descartando-se, assim, os depoimentos colhidos por notários ou em documentos particulares, com firmas reconhecidas, as fotos ou filmes produzidos por particulares, sem submissão a uma perícia oficial para comprovação de sua autenticidade, entre outros mecanismos. São autoridades capazes de produzir provas pré-constituídas para fundamentar a ação penal os oficiais militares (inquérito militar), os chefes de repartições públicas ou corregedores permanentes (sindicâncias e processos administrativos), os juizes, em função anômala (inquérito judicial, destinado a apurar crimes falimentares), os promotores de justiça (inquérito civil, voltado a apurar lesões a interesses difusos e coletivos), os funcionários de repartição florestal e de autarquias com funções correlatas, designados para atividade de fiscalização (inquérito da polícia florestal), os parlamentares, durante os trabalhos das Comissões Parlamentares de Inquérito, entre outras possibilidades legais.²

No caso descortinado, entretanto, ausente lei a autorizar a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares a promoverem investigação criminal e, por consequência, a registrarem termo circunstanciado de ocorrência e boletim de ocorrência circunstanciado e não se pode dizer que essas atividades decorram diretamente da função atribuída às instituições pela Constituição Federal, uma vez que a Carta Magna é clara ao firmar, em relação à primeira, a função de “patrulhamento ostensivo das rodovias federais” e, no tocante à segunda, a função de “polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Essa circunstância torna ilegítima a atuação dos policiais rodoviários federais e dos policiais militares e infere notória e sensível invasão das atribuições constitucionais conferidas às

¹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. I. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 194.

²NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.73.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



25/38

Polícias Cíveis e Federal.

A título exemplificativo, colacionam-se duas decisões judiciais proferidas em contextos exatos em que constatado o desrespeito às funções da Polícia Civil:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JURISDIÇÃO. TUTELA CAUTELAR. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. RESERVA CONSTITUCIONAL DE FUNÇÃO. INDEVIDA ATUAÇÃO "POLICIAL" DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. INEVITÁVEL INCAPACIDADE DE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA CUMPRIR AS FUNÇÕES AFETADAS A ELA PELA CONSTITUIÇÃO QUANDO INDEVIDAMENTE SUBSTITUI A AUTORIDADE POLICIAL. POLICIAL MILITAR QUE NÃO ESTÁ LEGITIMADO A DEDUZIR EM JUÍZO PRETENSÃO CAUTELAR. AUDIÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPRESCINDÍVEL À LUZ DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRECARIIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA REVELADORA DO PROPÓSITO SINGULAR DE CONTORNAR A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE ORDEM JUDICIAL, PRÉVIA E FUNDAMENTADA, PARA INGRESSO EM CASA ALHEIA. NÃO OBSTANTE A MANIFESTA INIDONEIDADE DO "EXPEDIENTE" DA POLÍCIA MILITAR, DÚVIDA SÉRIA, AINDA, SOBRE A CRONOLOGIA DOS FATOS QUE SUPOSTAMENTE ESTARIAM A JUSTIFICAR A NÃO AUDIÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA CAUTELAR. PROVA ILÍCITA DE QUE DECORREM TODAS AS DEMAIS, CONTAMINANDO INTEGRALMENTE O PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Habeas corpus impetrado objetivando o reconhecimento da ilegalidade da prisão do paciente tendo em vista o manifesto desrespeito ao devido processo legal. Informação da autoridade apontada como coatora esclarecendo que policial militar "representou" fora do horário de expediente pela busca e apreensão na residência do paciente. Autoridade judiciária que sublinha o fato de a busca e apreensão ter sido deferida sem a audiência prévia do Ministério Público haja vista o adiantado da hora. Magistrada que acrescenta ter deferido a providência cautelar à vista de "fortes indícios da prática de crime pelo autor" (fls. 42). Informações complementares que revelam: a) que não havia "os fortes indícios" mencionados pela autoridade judiciária, sendo inadmissível a emissão de decreto de busca e apreensão com base no singular expediente cuja cópia se encontra à fl. 72 dos autos deste habeas corpus; b) a impossibilidade de explicar o fato de a autoridade policial ter registrado o início da ocorrência às 18:00 h de uma quarta-feira, 02 de julho (fl. 14), quando ficou expressamente consignado que o policial militar teria despachado "após o término do expediente forense" (fl. 37). Evidência de que os fatos não correspondem ao relatado. Múltiplas violações do devido processo legal que têm origem no fato de a autoridade judiciária, no lugar de fiscalizar a regularidade formal do procedimento, ter executado função própria de autoridade policial, malgrado não tenha atribuição para isso. **Incompreensível contraste com as regras que: 1) não atribuem à polícia militar a condição de autoridade de polícia judiciária, nos crimes comuns, para representar por qualquer medida cautelar; 2) dispensa de investigação criminal prévia para aferição das "fundadas razões" a que expressamente se refere o §1º do artigo 240 do Código de Processo Penal, referindo-se ao substrato fático que permite a excepcional violação do domicílio do paciente; 3) incontornável substituição da mencionada base fática por denúncia anônima; 4) inexplicável iniciativa judicial em etapa de preparação para o exercício de ação penal, sem que o titular da ação penal tenha sequer sido consultado em dia comum de funcionamento de expediente forense.** Neste contexto observa-se que da flagrante desobediência ao devido processo legal decorreu a ação da polícia militar, em invasão de atribuição, com apreensão de um projétil calibre .762, um saco plástico contendo erva seca picada, em estojo de pano contendo um comprimido de cor rosa, uma pedra de crack e dois tabletes de erva seca e prensada. Prova ilícita que



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policia



26/38

não deveria ter sido admitida caso a autoridade judiciária cumprisse a sua função constitucional de tutela dos direitos fundamentais e preservação da ordem jurídica. Evidências que formaram a base material da imputação deduzida em juízo e que, por constituírem prova ilícita, devem ser excluídas do processo, sem embargo da extinção deste mesmo processo, pois que a prova ilícita contaminou todas as demais. Ilegalidade manifesta que se declara e justifica a concessão da ordem em limites mais extensos do que aquele perseguido pelo impetrante. ORDEM CONCEDIDA. (TJRJ, 5ª Câmara Criminal, HC 2008.059.04669, rel. Des. Geraldo Prado, j. 11.09.2008). (grifei)

HABEAS CORPUS. DEFERIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO TENDO POR ÚNICA BASE UMA NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. SOLICITAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PELO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR E EXECUTADO PELA POLÍCIA MILITAR, EM ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 144 E SEUS PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILICITUDE PROBATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. No caso concreto, diante de uma notitia criminis anônima, o Comandante da Polícia Militar sugeriu ao Ministério Público a solicitação de um mandado de busca e apreensão, quem o requereu à autoridade judicial. Deferido, o mandado de busca e apreensão foi entregue à polícia militar, quem o executou, em atividade de investigação de atribuição da polícia civil. Ministério Público e polícia civil não acompanharam a execução. 2. A notitia criminis anônima possui entidade para desencadear uma averiguação do fato noticiado, mas não se reveste de potencialidade suficiente para dar suporte a medidas de investigação que interfiram de forma insidiosa em direitos fundamentais, como no caso em tela, com o ingresso em residência de cidadãos, sem qualquer outra averiguação a dar credibilidade ao anonimato, vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o STF - precedente citado no corpo do voto. 3. **Segundo o artigo 144 e seus parágrafos, da Constituição Federal, a polícia militar não possui atribuição para investigar infrações criminais, inserindo-se nessa ausência de funcionalidade, o cumprimento de mandado de busca e apreensão, em atividade investigatória de infração criminal de competência da Justiça Comum.** ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA, POR MAIORIA. (Habeas Corpus Nº 70047333448, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 15/03/2012) (grifei)

O Desembargador Nereu José Giacomolli, em seu voto, preleciona:

A estrutura orgânica normativa, constitucional e legal, atribui a investigação criminal, de forma preponderante, à polícia civil. No que tange à investigação de infrações criminais, a própria Constituição Federal, bem como as Leis ordinárias, autorizam a investigação de infrações penais por outras instituições e órgãos, mas sempre em casos específicos, excetuada talvez a possibilidade de investigação pelo Ministério Público, ainda pendente de definição no âmbito do STF, mas que não é objeto do presente *writ*.

No caso, em se tratando de uma infração penal comum, que não envolve policiais militares e que não apresenta circunstâncias excepcionais a justificar o alijamento da polícia civil da investigação, entendo ser vedado o cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar e, como consequência, ilícitas todas as provas e demais elementos informativos resultantes dessa atuação indevida e sem nenhum amparo legal da polícia militar.

No ponto, registro que em se tratando da prática de atos invasivos e potencialmente restritivos dos direitos e liberdades individuais, é imprescindível a observância, por parte da autoridade estatal, da



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



27/38

irrestrita legalidade, sendo apenas possível agir nos limites da lei, aqui considerada no sentido *lato sensu*.

(grifei).

Porquanto, dada a inexistência de lei autorizadora, injustificável parece ser, no caso em comento, a exclusão da Polícia Civil – instituição que recebera a atribuição de forma clara pela Constituição Federal – do registro de termo circunstanciado de ocorrência e de boletim de ocorrência circunstanciado.

Além disso, a incursão sobre as atribuições das Polícias Cíveis e Federal pode se transpassar em crime de usurpação de função pública, delito previsto no tipo penal do art. 328, do Código Penal Brasileiro. Isto porque, quando o policial rodoviário federal ou o policial militar atua extrapolando seu conjunto de atribuições, ou seja, avançando sobre função que não lhe compete, apossa-se de alçada sem ter direito, conduta que se conforma àquele ilícito.

Quanto à possibilidade de servidor público figurar como sujeito ativo do crime, posiciona-se afirmativamente o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO E 296, § 1º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME PREVISTO NO CAPÍTULO REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O AGENTE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES ESPECIAIS (PRÓPRIOS). USO INDEVIDO DE MARCAS, LOGOTIPOS, SIGLAS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. [...]

IV - Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo (Precedente).

V - O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público,



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policia



28/38

porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é por que indica que os delitos ali (capítulo II do Título XI), ao contrário do capítulo I, são crimes comuns e não especiais (próprios). [...] Recurso desprovido. (RHC 20.818/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 03/09/2007, p. 192).

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. NOTÍCIA ANÔNIMA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROMOTOR NATURAL E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS AÇÕES. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATIPICIDADE. PREVARICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ATIPICIDADE. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SUJEITO ATIVO. CABIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2002. JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. AFASTAMENTO DO CARGO. [...]

12. O crime de usurpação de função pública, em não se tratando de crime próprio, pode ser praticado por funcionário público, desde que usurpe função estranha à sua.

13. "Sujeito ativo do crime, na conformidade da epígrafe do capítulo em que figura o art. 328, há de ser o particular (extraneus); mas é bem verdade que a este se equipara quem, embora sendo funcionário público, não está investido na função de que se trate. Como justamente adverte Sabatine (ob. cit., pág. 403), o funcionário que usurpa função estranha à sua 'agisce come um qualsiasi privato, anche se indirettamente si possa prevalere della qualità di pubblico ufficiale per commettere il delitto.'" (Nelson Hungria, Comentários ao Código Penal, vol. IX, 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1959, pág. 409).

[...] 17. Denúncia parcialmente recebida. Afastamento do cargo. (Apn 329/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2006, DJ 23/04/2007, p. 226)

De outro prisma, a argumentação de que a confecção dos procedimentos policiais pela Polícia Rodoviária Federal e pelas Polícias Militares se mostra em consonância aos princípios da celeridade, da informalidade e da economia processual, que regem os processos dos Juizados Especiais Criminais e recomendam a simplificação das formas e a aceleração dos ritos desde a fase preliminar, na prática se mostra falaciosa e descompassada.

Um número considerável de procedimentos retorna à Delegacia de Polícia para a promoção de diligências complementares, as quais ou não foram realizadas quando do registro ou o foram de maneira insatisfatória e errônea. Normalmente a localização posterior dos envolvidos para, por exemplo, a reinquirição, com vistas à completude e à correção do procedimento, é dispendiosa e dificultosa.

Dessa forma, o que poderia ter sido concretizado já em um primeiro momento, o será



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



29/38

postergado por tempo considerável. “Obviamente o retorno desnecessário da peça à esfera policial, que poderia ter sido evitado se lavrado corretamente *ab initio*, traz lentidão e demora na solução do conflito, em total desalinho com o espírito de celeridade que norteia os Juizados Especiais.”¹

Para além, o retorno do procedimento à Delegacia de Polícia implica, em tese, a instauração de inquérito policial, dès que a requisição de diligências é incompatível com o rito sumaríssimo. Veja-se que, conforme os ditames da Lei n.º 9.099/1995 – se obstaculizadas as providências do art. 72 (composição dos danos e aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade), do art. 75 (renúncia à representação) e do art. 76 (aplicação imediata da pena restritiva de direitos e multa) –, o titular da ação penal há de formalizar a denúncia. Se, porém, constatar a ausência de diligência imprescindível, poderá requisitá-la ao Delegado de Polícia, que, por sua vez, instaurará inquérito policial para atender a requisição.

Nesse sentido, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho:

Se por acaso o Termo Circunstanciado, ou outra peça que o substitua, a critério do Ministério Público, não contiver algum dado imprescindível ao oferecimento da denúncia, parece-nos que o juiz deverá determinar a remessa das peças ao Juízo Comum, onde será observado o procedimento previsto em lei, seja no CPP, seja na Lei especial (Lei n.º 1.508/51).

Evidente que esse deverá ser o caminho a ser trilhado, uma vez que o legislador quis imprimir a essas infrações um rito singelo e célere. Não podendo ser conseguida a presteza reclamada em lei, o certo é o encaminhamento dos autos ao Juízo Comum, aplicando-se a regra contida no parágrafo único do art. 66 deste diploma.²

O registro precário de termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal ou pela Polícia Militar poderá resultar, pois, em instauração de inquérito policial, procedimento que poderia ter sido evitado se aquele primeiro registro tivesse sido completo e correto.

¹ SILVA, Daniel Augusto Valença da. **Dez falácias sobre a lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar**. Artigo disponível em <http://jus.com.br/artigos/15072/10-falacias-sobre-a-lavratura-de-terminos-circunstanciados-pela-policia-militar#ixzz3WXHt7LQ6>. Acessado em 06 de abril de 2015, às 09h30min.

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 77.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



30/38

Nesse âmbito, há de se ter em mente a grave consequência da instauração de inquérito policial: a configuração de maus antecedentes. Recentíssima alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, esposada nos HC 94.620, HC 94.680 e RE 591.054, firmara a compreensão de que inquéritos policiais em curso configuram maus antecedentes e, por isso, devem ser considerados na dosimetria da pena.

Logo, o registro de termos circunstanciados de ocorrência por servidores públicos que não detêm conhecimento jurídico para tanto não é prática inofensiva, mas, sim, bastante gravosa ao cidadão.

De igual sorte, a afirmação de que eventuais erros de tipificação no registro do procedimento policial podem ser facilmente reparados *a posteriori* pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário também se revela incongruente.

Dispensar o tratamento das infrações de menor potencial ofensivo à de maior gravidade acarreta prejuízos insanáveis à investigação, ao processo e à ordem pública. Imagine-se, por exemplo: o Policial Rodoviário Federal ou o Policial Militar, compreendendo que os fatos se subsumem à contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, registra o respectivo termo circunstanciado de ocorrência, libera os envolvidos, não perquire a vítima sobre o desejo de representar criminalmente contra o suposto autor e dispensa a realização de exame pericial de corpo de delito. Quando da avaliação ministerial e judicial, no entanto, se detecta se tratar de crime de estupro. A não confecção do exame pericial naquele primeiro instante, por força do desaparecimento dos vestígios, compromete a comprovação da materialidade do delito, assim como a liberação do indivíduo que deveria ter sido autuado em flagrante fragiliza a ordem pública e a segurança pública e a não formalização da manifestação de vontade da vítima pode, se vencido o lapso temporal de seis meses a contar da data do fato, obstaculizar a própria persecução penal.

Reforce-se que o foco da discussão não está no mero ato de registrar o procedimento policial, mas, sim, na análise jurídica que enseja a lavratura. Considere-se:

Tenta-se maliciosamente desviar o foco do problema para o mero ato de lavrar o termo, que trata de



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



31/38

um breve relato que pode ser realizado por qualquer um. As vozes que contestam a proposta da maneira que está sendo colocada repudiam é a **AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO JURÍDICA**, fato por uma autoridade com formação jurídica para dizer que se trata de infração penal de menor potencial ofensivo. A lavratura do TCO na rua, **SEM AVALIAÇÃO UM DELEGADO**, fere o artigo 301 do CPP que diz ser obrigação dos agentes da autoridade "prender quem quer que se encontre em flagrante delito". A simples dispensa do autor do fato, mediante uma precaríssima análise no local sobre a capitulação do fato, efetuada por uma pessoa sem qualquer formação acadêmica na área do direito, não significa nada mais que burlar a obrigatoriedade da apreciação do fato pela autoridade policial, com este assumindo uma verdadeira decisão, sem despacho ou fundamentação que viabilize um controle diga-se de passagem, a não efetivação da prisão. A questão em discussão porém **não é a documentação da infração de menor potencial ofensivo, mas a avaliação de uma infração de potencial lesivo mais grave** que estaria sido feita, a *contrario sensu*, e de forma irregular e sem controle, por quem não tem habilitação para tal.¹

Com a ciência desses percalços, há de se trazer a lume a tese defensiva do registro dos procedimentos policiais pela Polícia Rodoviária Federal:

Além da **inexistência de óbice legal** à lavratura desses boletins ou termos pelas **polícias de segurança pública**, há duas razões de **ordem prática** para que isto ocorra.

Em primeiro lugar, a lavratura imediata do termo **reduz enormemente o tempo de retenção do cidadão** que cometeu uma IPMPO. Imagine que o fato tenha ocorrido em trecho de rodovia federal, situado a 50 km da cidade mais próxima. Se somente a Polícia Civil ou a Polícia Federal pudessem lavrar o TCO, o cidadão em questão teria de ser conduzido até a delegacia dessa cidade, para aí preparar-se o termo, com toda a perda de tempo e recursos que esta condução compulsória reclamaria.

Por outro lado, enquanto a PRF fosse conduzir esse mesmo cidadão à Delegacia, **quem policiaria a rodovia?** O trecho rodoviário onde o fato ocorreu ficaria **desguarnecido**, em função do deslocamento da viatura policial para o preenchimento do TCO ou do BCO na delegacia da Polícia mais próxima.

Obviamente, esta rotina **não atenderia ao interesse público**, nem cumpriria o dever de eficiência (art. 37, CF) que deve reger o agir da Administração Pública e complicaria ainda mais a vida do cidadão, que se verá interceptado na rodovia e depois desviado de sua rota, meramente para uma **atividade burocrática** de registro de fatos.

Ademais, com o uso das novas tecnologias da informação, guarnições policiais podem ter acesso a **toda a base de dados criminais do Infoseg** e a sistemas informáticos semelhantes, sendo capazes ainda de lavrar esses termos rapidamente, para também celeremente liberar o autor do fato.²

¹ SILVA, Daniel Augusto Valença da. **Dez falácias sobre a lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar**. Artigo disponível em <http://jus.com.br/artigos/15072/10-falacias-sobre-a-lavratura-de-terminos-circunstanciados-pela-policia-militar#ixzz3WXHt7LQ6>. Acessado em 06 de abril de 2015, às 09h30min.

² ARAS, Vladimir. **A lavratura de TCO pela PRF e pela PM**. Artigo disponível em <http://www.ibadpp.com.br/1392/a-lavratura-de-tco-pela-prf-e-pela-pm-por-vladimir-aras>. Acessado em 06 de abril de 2015, às 10h.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



32/38

Enumere-se os pilares argumentativos expostos: a) ausência de impedimento legal; b) redução do tempo de retenção do cidadão; c) guarnecimento da rodovia; d) atendimento do interesse público e ao dever de eficiência.

Todos não resistem à análise mais detida e concreta da matéria. Pondere-se:

1. A ausência de lei, como já tratado, obstaculiza o registro de termos circunstanciados de ocorrência e de boletins de ocorrência circunstanciados, uma vez que esses decorrem do exercício da função de polícia judiciária, a qual é atribuída às Polícias Cíveis e Federal e excepcionada somente por lei específica. Se ausente o diploma normativo, incorrente a exceção. Demais disso, a Administração Pública está restrita ao princípio da legalidade, de modo que somente está autorizada a agir nos contornos legais específicos;

2. A liberação imediata do indivíduo – sem a avaliação jurídica dos fatos – em prol da menor constrição pode ensejar irregularidades, como o registro indevido de termo circunstanciado de ocorrência por não se tratar de delito de menor potencial ofensivo, e arbitrariedades, como o registro equivocado de procedimento por não se tratar de fato típico. Em um contexto, a imprecisão compromete a segurança e a ordem pública e motiva a impunidade; e, em outro, gera transtornos maiores ao próprio indivíduo, que se verá obrigado a defender-se de fato que não se circunscreve a ilícito penal e terá seu nome inscrito em procedimentos policiais. Dessa sorte, dispensando-se a apresentação do suposto autor ao Delegado de Polícia, com vistas a não constrangê-lo, constrangendo-o se está a outras arbitrariedades. Por fim, a apresentação do cidadão surpreendido em situação flagrancial – do que não se exclui o flagrante de contravenção penal ou de infração de menor potencial ofensivo – ao Delegado de Polícia não é mera burocracia, mas, sim, direito do próprio cidadão, que merece ter sua situação avaliada pela autoridade competente;

3. O argumento de que o deslocamento dos policiais rodoviários federais às Delegacias de Polícia para a apresentação do suposto autor e o registro do termo circunstanciado de ocorrência ou do boletim de ocorrência circunstanciado desguarnece e vulnerabiliza as rodovias federais pode ter base fática real. Contudo, não serve à não observância dos trâmites legais, dês que, se assim o fosse, o citado deslocamento, em caso de flagrante de infrações graves, também



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policia



33/38

embasaria a lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Rodoviária Federal. De igual modo, tal compreensão motivaria a realização de audiências judiciais nos Postos Rodoviários Federais, nas Delegacias de Polícia e nos Presídios, por exemplo, uma vez que os servidores não poderiam deixar seus ambientes de trabalho para não desguarnecê-los. A desestrutura da União e do Estado não pode motivar o descumprimento de leis e o desvirtuamento do sistema posto, o que ensejaria descontrole e insegurança jurídica.

4. O registro dos procedimentos pela Polícia Rodoviária Federal, pelo cenário já descrito, não atende ao interesse público e ao princípio da eficiência, haja vista que impropriedades consumadas no primeiro instante podem comprometer a persecução penal e, ainda, ensejar impunidade por força de liberações indevidas. Logo, intentando-se “acelerar”, motivar-se-á o “arrastar” da questão.

Destarte, insubsistente é a pretensão, a qual, inclusive, configura fato típico, ilícito e culpável.

De igual maneira, fracos e insustentáveis os argumentos semelhantes espostos pela defesa do registro dos procedimentos pelas Polícias Militares.

Notório é que, hoje, os órgãos de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, assim como a Polícia Rodoviária Federal, suportam sensível deficiência em seus quadros de servidores efetivos. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar Goianos e a Polícia Rodoviária Federal sofrem com a carência de estrutura humana e operam no limite de suas forças, inclusive, há notícia de que, em algumas carreiras, o número de vagas ociosas é superior ao número de preenchidas. Desse modo, o desenvolvimento com excelência das atribuições repassadas a cada instituição resta, em certa medida, prejudicado. Apesar dos esforços despendidos, fato inafastável é que a investigação de infrações penais, o policiamento ostensivo, as atividades de defesa civil e de socorro e o policiamento ostensivo das rodovias federais não são desempenhadas no grau máximo de efetividade, justamente por força do *deficit* citado.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



34/38

Assim – se as Instituições não conseguem desempenhar, com maestria, as funções precípua para as quais estruturadas constitucionalmente – ilógico e desarrazoado parece supor que conseguirão fazê-lo em relação a outras funções para as quais não criadas, treinadas, preparadas e legitimadas.

Logo, o repasse inconstitucional da atribuição da Polícia Civil à Polícia Militar e à Polícia Rodoviária Federal sequer representa ganho em produtividade ou eficiência. Ao reverso, significa maior comprometimento e enfraquecimento do exercício da atividade de policiamento ostensivo nas cidades e nas rodovias federais. Isto porque policiais militares e policiais rodoviários federais que deveriam patrulhar as ruas e as rodovias federais e evitar a ocorrência de crimes, serão desviados para o serviço interno nos batalhões e nos postos policiais para atenderem aos colegas que lhes apresentarem situações flagranciais em que oportuno o registro de termos circunstanciados de ocorrência ou de boletins de ocorrência circunstanciados. As ruas e as rodovias, pois, ficarão mais desguarnecidas, o que certamente resultará em aumento da criminalidade.

Nesse aspecto, outra observação há de ser feita: os cidadãos – abordados e surpreendidos por policiais militares no cometimento de infrações de menor potencial ofensivo ou na prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça à pessoa – serão levados a ambientes de natureza estritamente militar, quais sejam: quartéis e batalhões, para formalização do procedimento. O funcionamento dessas unidades, por sua vez, não está adequado ao recebimento e ao trânsito de pessoas, inclusive há restrições de acesso, o que, de pronto, desaconselha a adoção da medida.

Por estas e por todas as outras razões já declinadas, em provimento recente, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, após requerimento do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado, orientara aos juízes de direito que se abstivessem de receber os termos circunstanciados de ocorrência e os boletins de ocorrência circunstanciados registrados por policiais rodoviários federais. Leia-se:



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



35/38

Delegados conseguem barrar TCO's produzidos por policiais rodoviários federais!

Segunda, 06 Abril 2015 08:30 Publicado em: Notícias

Atendendo requerimento fundamentado da ADEPOL MA, a Corregedoria Geral do TJMA expediu ofício circular orientando que os Juizes de Direito do Estado do Maranhão se abstenha de receber Tco's e boletins que venham a ser lavrado por patrulheiro rodoviário federal com base em "termo de cooperação técnica" firmado entre o MPE e a PRF.¹

O Poder Judiciário do Estado de Goiás, por sua vez, está na contramão.

O Provimento n.º 18, de 15 de julho de 2015, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás – por autorizar os Juizes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar os termos circunstanciados de ocorrência e os boletins de ocorrência circunstanciados registrados por policiais militares e por policiais rodoviários federais – não só respalda a prática criminosa de usurpação de função pública, mas, ainda, a incentiva, revelando-se ofensa inaceitável às atribuições constitucionais da Polícia Civil do Estado de Goiás.

De igual sorte, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Euler de Almeida Silva Junior, da 9ª Seção Judiciária da Justiça Federal, nos autos do processo n.º 0036187-95.2012.4.01.3500 – Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás – SINDEPOL, em que pleiteada a suspensão dos efeitos do Termo de Cooperação n.º 0009/2012 firmado pelo Ministério Público com a Polícia Rodoviária Federal – que indeferira os pedidos da entidade classista, está em confronto direto com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal e vale-se de argumentos já vastamente rebatidos e esvaziados. Nesse aspecto, deve-se destacar que a referida decisão não pode servir de parâmetro a consolidar o entendimento em relação ao Termo de Cooperação e ao Provimento, já que é alvo de questionamento no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, haja vista a interposição de apelação pelo Sindicato, recurso até o presente momento não apreciado em seu mérito. Logo, porque em sede recursal, não há que se considerar resolvida judicialmente a problemática.

Replique-se: permitir que a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Militar

¹ Disponível em: . Acessado em <http://delegados.com.br/component/k2/delegados-conseguem-barrar-tco-s-produzidos-por-policiais-rodoviarios-federais#sthash.9HwbVsji.dpuf> 07 de abril de 2015, às 14h.



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policia



36/38

materializem termo circunstanciado de ocorrência e boletim de ocorrência circunstanciado é repassar à polícia ostensiva as funções de polícia judiciária; é sujeitar as pessoas a procedimentos arbitrários; é prejudicar a comprovação da materialidade e da autoria das infrações penais; é autorizar injustiças, com a liberação indevida de infratores; é comprometer a celeridade do processamento de infrações de menor potencial ofensivo; é exasperar a pena por força da existência de inquérito policial, instaurado para reparar o registro precário de termo circunstanciado de ocorrência; é tornar a Polícia Militar e a Polícia Rodoviária Federal ineficiente, pois desviada do policiamento ostensivo; é contribuir para o aumento da criminalidade, já que as ruas e as rodovias serão desguarnecidas.

Por todo o exposto, o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça deve ser combatido administrativa e judicialmente.

Administrativamente, poder-se-á adotar as seguintes providências:

a) solicitar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária que determine à Polícia Militar do Estado de Goiás que se abstenha de registrar termo circunstanciado de ocorrência e boletim circunstanciado de ocorrência, sob pena de cometimento do crime de usurpação de função pública, delito previsto no art. 328, do Código Penal Brasileiro;

b) solicitar ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária que reforce a determinação já existente, que impõe à Superintendência de Polícia Técnico-Científica a não confecção de exames periciais que não tenham sido requisitados por Delegado de Polícia Civil do Estado de Goiás;

c) orientar aos Delegados de Polícia que não requisitem exames periciais para instruírem procedimentos policiais registrados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar;

d) orientar aos Delegados de Polícia que – quando do recebimento de termos circunstanciados de ocorrência ou boletins de ocorrência circunstanciados registrados pela Polícia



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policial



37/38

Rodoviária Federal ou pela Polícia Militar, devolvidos pelo Poder Judiciário para o cumprimento de diligências pendentes – exarem despacho fundamentado, expondo as razões jurídicas pelas quais não reconhecem os documentos como “termos circunstanciados de ocorrência” e “boletins de ocorrência circunstanciados”, uma vez que não registrados por Autoridade Policial, ou seja, por Delegado de Polícia, e porque os recebem como simples notícias de fato delituoso, de modo que, após as diligências cabíveis no sentido de se identificar a autoria e a materialidade da infração penal, se estas apontarem o cabimento do procedimento, providenciem o registro no sistema da Polícia Civil de Termo Circunstanciado de Ocorrência, remetendo o procedimento, via sistema PROJUDI, ao Poder Judiciário, comunicando o registro ao Ministério Público;

e) orientar aos Delegados de Polícia que, em observância ao disposto na alínea anterior, se abstenham – quando do recebimento dos “termos circunstanciados de ocorrência” registrados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar para cumprimento de diligências complementares – de instaurar inquérito policial de imediato (o que ocorreria se o procedimento policial tivesse sido registrado no primeiro momento pela Polícia Civil), fazendo-o somente se, após a realização das diligências, restar demonstrado que não se trata de infração de menor potencial ofensivo;

f) orientar aos Delegados de Polícia que, quando do recebimento de “termos circunstanciados de ocorrência” e de “boletins de ocorrência circunstanciados” registrados pela Polícia Rodoviária Federal, extraíam cópia de todos os documentos e oficiem à Polícia Federal para apuração do crime de usurpação de função pública;

g) orientar aos Delegados de Polícia que, quando do recebimento de “termos circunstanciados de ocorrência” e de “boletins de ocorrência circunstanciados” registrados pela Polícia Militar, extraíam cópia e: 1. se o procedimento tiver sido registrado por força de infração penal cuja investigação é de atribuição da Polícia Civil, registrem termo circunstanciado de ocorrência em desfavor do policial militar pela prática do crime de usurpação de função pública; 2. se o procedimento tiver sido registrado por força de infração penal cuja investigação é de atribuição da Polícia Federal, oficiem à Polícia Federal para apuração do crime de usurpação de função



Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária
Polícia Civil
Assessoria Técnico-Policia



38/38

pública;

h) oficiar ao Sindicato de Delegados de Polícia do Estado de Goiás para que adote as medidas cabíveis em sua esfera de atuação, com vistas a combater tal provimento, inclusive, por meio de campanhas informativas a serem veiculadas nos meios de comunicação e de articulação com as Polícias Cíveis dos outros Estados;

i) divulgar, por meio da Assessoria de Imprensa da Polícia Civil, nos meios de comunicação oficial, notas elucidativas quanto às implicações jurídicas e fáticas do registro de termos circunstanciados de ocorrência e de boletins de ocorrência circunstanciados pela Polícia Rodoviária Federal e pela Polícia Militar.

Judicialmente – observando-se o teor do Parecer “PJ” n.º 002707/2015 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, exarado nos autos do processo n.º 20150000700001729, que trata de situação semelhante, em que alijada a atribuição constitucional da Polícia Civil –, poder-se-á combater o Provimento n.º 18, de 15 de julho de 2015, por meio de três medidas processuais, a serem adotadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás consoante convicção jurídica do Procurador do Estado designado a atuar, quais sejam: mandado de segurança, reclamação constitucional ao Supremo Tribunal Federal ou arguição de descumprimento de preceito fundamental.

De qualquer sorte, há de se agir incisivamente no combate ao referido documento.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que o parecer aqui lançado seja submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil e, se assim o entender, sejam adotadas as medidas cabíveis.

ASSESSORIA TÉCNICO-POLICIAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Fabiane Drews Alvim
Delegada de Polícia Civil
Titular da Assessoria Técnico-Policia